



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 389/2017**

PROCESSO Nº 00065.103164/2012-85

INTERESSADO: TUDO AZUL S.A., TRIP LINHAS AÉREAS S.A. (TUDO AZUL)

Brasília, 10 de novembro de 2017.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto contra decisão de 1ª Instância da SAR (Superintendência de Aeronavegabilidade), proferida em 06/02/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma das vinte infrações descritas nos Autos de Infração nº 03641/2012, 03642/2012, 03643/2012, 03644/2012, 03645/2012, 03649/2012, 03650/2012, 03651/2012, 03653/2012, 03654/2012, 03655/2012, 03656/2012, 03657/2012, 03658/2012, 03659/2012, 03660/2012, 03661/2012, 03662/2012, 03663/2012 e 03664/2012, por permitir que a aeronave PP-PJJ fosse operada sem que o reporte do item 02 da página nº 97173 do Technical LogBook tivesse o seu encerramento efetuado com a devida ação de manutenção.

2. De acordo com a proposta de decisão, apresentada no Parecer (SEI nº 1216108). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

3. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nºs 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **PELA CONVALIDAÇÃO** dos Autos de Infração nº 03641/2012, 03642/2012, 03643/2012, 03644/2012, 03645/2012, 03649/2012, 03650/2012, 03651/2012, 03653/2012, 03654/2012, 03655/2012, 03656/2012, 03657/2012, 03658/2012, 03659/2012, 03660/2012, 03661/2012, 03662/2012, 03663/2012 e 03664/2012, modificando o enquadramento para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 121.363(a)(2), 121.701(a) e 121.701(c)(1) do RBAC 121 c/c item 5.11.3.2.1(b) do Manual Geral de Manutenção da empresa, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, de forma que a Secretária da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.
- **QUE O INTERESSADO SEJA NOTIFICADO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE GRAVAME**, em função de possível afastamento da circunstância atenuantes prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99, nos termos do Parecer SEI nº 1216108.
- Em sendo assim, deve-se observar, então, o prazo total de 10 (dez) dias, para que o interessado, *querendo*, venha a se pronunciar quanto à convalidação dos Autos de Infração e/ou a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente aplicada pelo setor de decisão de primeira instância.

4. À Secretária.

5. Notifique-se.

**Vera Lúcia Rodrigues Espindula**

**SIAPE 2104750**

**Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro**



---

Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 21/11/2017, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1239301** e o código CRC **8511896E**.

---

Referência: Processo nº 00065.103164/2012-85

SEI nº 1239301



**PARECER N°** 255(SEI)/2017/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.103164/2012-85  
**INTERESSADO:** TUDO AZUL S.A., TRIP LINHAS AÉREAS S.A. (TUDO AZUL)

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Tabela 1 - Marcos Processuais**

| Processo             | Auto de Infração | Crédito de Multa | Data da ocorrência | Data da lavratura | Data de protocolo da Defesa | Data da Decisão de Primeira Instância | Data de protocolo do Recurso |
|----------------------|------------------|------------------|--------------------|-------------------|-----------------------------|---------------------------------------|------------------------------|
| 00065.103188/2012-34 | 03641/2012       | 645956150        | 12/03/2012         | 10/07/2012        | 07/08/2012                  | 06/02/2015                            | 23/03/2015                   |
| 00065.103194/2012-91 | 03642/2012       | 645957159        | 13/03/2012         | 10/07/2012        | 07/08/2012                  | 06/02/2015                            | 23/03/2015                   |
| 00065.103196/2012-81 | 03643/2012       | 645958157        | 13/03/2012         | 10/07/2012        | 07/08/2012                  | 06/02/2015                            | 23/03/2015                   |
| 00065.103197/2012-25 | 03644/2012       | 645959155        | 13/03/2012         | 10/07/2012        | 07/08/2012                  | 06/02/2015                            | 23/03/2015                   |
| 00065.103198/2012-70 | 03645/2012       | 645960159        | 13/03/2012         | 10/07/2012        | 07/08/2012                  | 06/02/2015                            | 23/03/2015                   |
| 00065.103204/2012-99 | 03649/2012       | 645961157        | 13/03/2012         | 10/07/2012        | 07/08/2012                  | 06/02/2015                            | 23/03/2015                   |
| 00065.103245/2012-85 | 03650/2012       | 645962155        | 14/03/2012         | 10/07/2012        | 07/08/2012                  | 06/02/2015                            | 23/03/2015                   |
| 00065.103246/2012-20 | 03651/2012       | 645963153        | 14/03/2012         | 10/07/2012        | 07/08/2012                  | 06/02/2015                            | 23/03/2015                   |
| 00065.103248/2012-19 | 03653/2012       | 645964151        | 14/03/2012         | 10/07/2012        | 07/08/2012                  | 06/02/2015                            | 23/03/2015                   |
| 00065.103249/2012-63 | 03654/2012       | 645965150        | 14/03/2012         | 10/07/2012        | 07/08/2012                  | 06/02/2015                            | 23/03/2015                   |
| 00065.103251/2012-32 | 03655/2012       | 645966158        | 14/03/2012         | 10/07/2012        | 07/08/2012                  | 06/02/2015                            | 23/03/2015                   |
| 00065.103252/2012-87 | 03656/2012       | 645967156        | 14/03/2012         | 10/07/2012        | 07/08/2012                  | 06/02/2015                            | 23/03/2015                   |
| 00065.103253/2012-21 | 03657/2012       | 645968154        | 14/03/2012         | 10/07/2012        | 07/08/2012                  | 06/02/2015                            | 23/03/2015                   |
| 00065.103256/2012-65 | 03658/2012       | 645969152        | 14/03/2012         | 10/07/2012        | 07/08/2012                  | 06/02/2015                            | 23/03/2015                   |
| 00065.103258/2012-54 | 03659/2012       | 645970156        | 15/03/2012         | 10/07/2012        | 07/08/2012                  | 06/02/2015                            | 23/03/2015                   |
| 00065.103259/2012-07 | 03660/2012       | 645971154        | 15/03/2012         | 10/07/2012        | 07/08/2012                  | 06/02/2015                            | 23/03/2015                   |
| 00065.103264/2012-10 | 03661/2012       | 645972152        | 15/03/2012         | 10/07/2012        | 07/08/2012                  | 06/02/2015                            | 23/03/2015                   |
| 00065.103274/2012-47 | 03662/2012       | 645973150        | 15/03/2012         | 10/07/2012        | 07/08/2012                  | 06/02/2015                            | 23/03/2015                   |
| 00065.103275/2012-91 | 03663/2012       | 645974159        | 15/03/2012         | 10/07/2012        | 07/08/2012                  | 06/02/2015                            | 23/03/2015                   |
| 00065.103278/2012-25 | 03664/2012       | 645975157        | 15/03/2012         | 10/07/2012        | 07/08/2012                  | 06/02/2015                            | 23/03/2015                   |

**Infração:** não observar normas e regulamentos relativos à manutenção de aeronave

**Enquadramento:** alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 121.363(a)(2), 121.701(a) e 121.701(c)(1) do RBAC 121 c/c item 5.11.3.2.1(b) do Manual Geral de Manutenção da empresa

**Aeronave:** PP-PJJ

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

## **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em epígrafe, no qual constam apensados 20 processos relativos a 20 Autos de Infração, todos listados na Tabela 1 acima, que capitulam a infração na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 121.363(a)(2), 121.367(a), 121.367(c), 121.701(a) e 121.701(c)(1) do RBAC 121.

2. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 85/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO (fl. 01/02v) constam informações relativas à constatação da irregularidade pela fiscalização desta Agência. A partir das informações transmitidas pela GTAR/SP através de Nota Técnica para a GTAR/RJ, esta realizou auditoria na base de Aracaju - SE para verificação das informações constantes da Nota Técnica. Após a auditoria, a partir das recomendações do relatório da mesma, a GTAR/RJ solicitou à empresa TRIP LINHAS AÉREAS S.A. o envio de cópia de diversas páginas do Technical LogBook (TLB - Livro Técnico) e do livro de bordo da aeronave PP-PJJ referentes ao período de 09/03/2012 a 15/03/2012.

3. De acordo com o Relatório de Fiscalização as solicitações foram atendidas e ensejaram o envio de nova solicitação à empresa, uma vez que foi identificado que o reporte do item 02 da página nº 97173 do TLB da aeronave PP-PJJ havia sido aberto pela tripulação na base de Confins e constava para este reporte ação de manutenção tomada no dia 12/03/2012 na base de Florianópolis. Verificou-se que de acordo com os registros do livro de bordo não houve a passagem da aeronave por Florianópolis no dia 12/03/2012. A empresa respondeu esta nova solicitação informando que a data correta para a ação de manutenção registrada no item 02 da página nº 97173 do TLB da aeronave PP-PJJ deveria ser 15/03/2012. Desta feita, a fiscalização identificou que a aeronave PP-PJJ havia operado com a pane registrada no item 02 da página nº 97173 do TLB em aberto entre os dias 12 e 15/03/2012, ou seja, de maneira irregular. Segue abaixo trechos do Relatório de Fiscalização com as constatações efetuadas pela GTAR/RJ:

(...)

No item 02 da página Nº 97173 do TLB da aeronave de marcas PP-PJJ, referente ao vôo Nº 5239, existe o reporte na base de Confins-MG de "ECS – embora seja selecionada (set/ckpt) a temperatura até 29°C, a atual permanece em 18°C durante todo o voo". O encerramento do item 02 da página Nº 97173 do TLB ocorreu na data de 15/03/2012 (conforme pode ser constatado na Carta TIB 043/12 (protocolo 00065.069698/2012-75) e na página Nº 747317 do livro de bordo) em Florianópolis-SC, conforme pode ser verificado no campo "station", com registro "FLN", na parte referente à ação de manutenção.

Diante do exposto, foi verificado que houve reporte da tripulação para a aeronave PP-PJJ, na data de 12 de março de 2012, na base de Confins-MG, porém o encerramento do item ocorreu somente na data de 15 de março de 2012 em Florianópolis-SC.

(...)

Assim, foi verificado que a aeronave foi operada em 23 trechos sem o devido encerramento do reporte registrado no item 2 da página Nº 97173, do TLB da aeronave de marcas PP-PJJ.

4. Adicionalmente, o Relatório de Fiscalização dispõe sobre a capitulação utilizada, conforme segue:

O RBAC 121 estabelece no requisito 121.367 (c) que cada detentor de certificado deve estabelecer um programa de inspeções e um programa abrangendo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos que assegurem que cada avião liberado para voo esteja aeronavegável e tenha sido adequadamente mantido segundo este regulamento.

O RBAC 121 estabelece também no requisito 121.701 (a) que cada detentor de certificado deve dispor de um livro de registros, a bordo de cada um de seus aviões, para lançamento de informações sobre a tripulação, horas de voo, irregularidades de funcionamento observadas em cada voo e registro das ações corretivas tomadas ou postergamento de correção das mesmas. A critério do detentor de certificado, o livro pode ser desmembrado em duas partes: registros do avião e registros da tripulação.

Ainda no requisito 121.701, do RBAC 121, no item (c) (1), está estabelecido que no que diz respeito ao avião o piloto em comando deve registrar ou fazer que seja registrado no livro cada irregularidade que seja observada antes, durante e após o voo. Antes de cada voo o piloto em comando deve verificar a situação de cada irregularidade registrada nos voos anteriores. Ainda no requisito 121.701, do RBAC 121, o item (c) (2) dispõe que cada pessoa que tome ações corretivas concernentes a falhas ou mau funcionamento registrados no livro de bordo, seja na

célula, motores, hélices, rotores ou equipamentos normais e de emergência, deve registrar sua ação no referido livro, de acordo com os aplicáveis requisitos de manutenção deste regulamento;

O RBAC 121 dispõe no requisito 121.363 (a) (2) que cada detentor de certificado é o responsável primário pela execução da manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos em seus aviões, incluindo células, motores, hélices, equipamentos normais e de emergência e partes dos mesmos, de acordo com o seu manual e com as normas dos RBAC.

O RBAC 121 estabelece no requisito RBAC 121.367 (a) que cada detentor de certificado deve estabelecer um programa de inspeções e um programa abrangendo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos que assegurem que: a manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos executadas por ele ou por outras pessoas sejam realizadas de acordo com o estipulado em seu manual.

No Manual Geral de Manutenção (MGM) da TRIP - LINHAS AEREAS S.A está estabelecido no item 5.11.3.2.1 que nenhuma aeronave poderá ser entregue para voo e nenhum comandante a receberá para voo se existir uma discrepância relatada no *Technical LogBook* pelo Comandante da aeronave ou pelo Diretor de Manutenção sem um correspondente registro no campo "MAINTENANCE ACTION", efetuado pelo Departamento Técnico, descrevendo a solução adotada, que pode ser a correção da discrepância ou seu enquadramento em ACR (Ação Corretiva Retardada).

Foi constatado após análise da página nº 97173 do *Technical LogBook* e das páginas nº 747308, 747309, 747310, 747311, 747312, 747313, 747314, 747315, 747316 e 747317 do livro de bordo da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PP-PJJ que a TRIP - LINHAS AEREAS S.A operou a referida aeronave em 23 trechos sem que o reporte do item 02 da página nº 97173 do *Technical LogBook* tivesse o seu encerramento com a devida ação de manutenção.

A TRIP - LINHAS AEREAS S.A contrariou o previsto na Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, Artigo 302, inciso III, alínea (e) por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

A TRIP - LINHAS AEREAS S.A não observou o estabelecido no RBAC 121, requisitos 121.363(a)(2), 121.367(a), 121.367(c), 121.701(a), 121.701(c)(1) e o estabelecido no item 5.11.3.2.1 do seu Manual Geral de Manutenção (MGM).

5. Em anexo ao Relatório de Fiscalização constam os seguintes documentos:

Anexo 1: Nota Técnica nº 081/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO, que dispõe a respeito do retorno da aeronave PP-PJJ por motivo de problemas técnicos após taxiamento no dia 12/03/2012 (fls. 03/05);

Anexo 2: Relatório de Vigilância da Segurança Operacional (RVSO) nº 12309/2012, que descreve auditoria realizada pela GTAR/RJ na base de Aracaju para verificação do disposto na Nota Técnica nº 081/2012/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO (fls. 06/09);

Anexo 3: Ofício nº 936/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO-ANAC, que solicitou à TRIP LINHAS AÉREAS S.A. cópia de páginas do Technical Logbook e do Livro de Bordo (fls. 10/11);

Anexo 4: Carta TIB 025/12, que encaminhou as páginas solicitadas através do ofício nº 936/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO-ANAC (fls. 12/13);

Anexo 5: Página nº 97173 do Technical LogBook da aeronave PP-PJJ, de 12/03/2012 (fls. 14/15);

Anexo 6: Ofício nº 1129/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO-ANAC, que solicitou à TRIP LINHAS AÉREAS S.A. esclarecimentos a respeito do registro do item 02 da página nº 97173 do Technical LogBook da aeronave PP-PJJ (fls. 16/17);

Anexo 7: Carta TIB 043/12, na qual a empresa informa que a data correta da ação de manutenção registrada no item 02 da página nº 97173 do Technical LogBook da aeronave PP-PJJ era 15/03/2012 (fs. 18/19);

Anexo 8: Cópia da tabela disponível no sítio da ANAC, link <http://www2.anac.gov.br/hotran/>, com a apresentação dos dados do voo nº 5309 da TRIP - LINHAS AEREAS S.A (fls. 20/21);

Anexo 9: Páginas nº 747308, 747309, 747310, 747311, 747312, 747313, 747314, 747315, 747316, 747317 do livro de bordo da aeronave de marcas PP-PJJ (fls. 22/32).

6. Os Autos de Infração apresentam a seguinte descrição:

MARCAS DA AERONAVE: PP-PJJ

DATA: [coluna 2 da Tabela 2] LOCAL: [coluna 3 da Tabela 2]

Descrição da ocorrência: Não observar normas e regulamentos relativos à manutenção de aeronave.

HISTÓRICO: Foi constatado após análise da página nº 97173 do *Technical LogBook* e da página nº [coluna 4 da Tabela 2] do livro de bordo da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PP-PJJ que a TRIP - LINHAS AEREAS S.A operou a referida aeronave na data de

[coluna 2 da Tabela 2], no trecho [coluna 3 da Tabela 2], sem que o reporte do item 02 da página Nº 97173 do *Technical LogBook* tivesse o seu encerramento com a devida ação de manutenção.

A TRIP - LINHAS AEREAS S.A contrariou o previsto na Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, Artigo 302, inciso III, alínea (e) por não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

A TRIP - LINHAS AEREAS S.A não observou o estabelecido no RBAC 121, requisitos 121.363(a)(2), 121.367(a), 121.367(c), 121.701(a), 121.701(c)(1) e o estabelecido no item 5.11.3.2.1 do seu Manual Geral de Manutenção (MGM).

Capitulação: Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei 7.565/86, c/c RBAC 121, requisitos 121.363(a)(2), 121.367(a), 121.367(c), 121.701(a), 121.701(c)(1).

**Tabela 2 - Dados dos Autos de Infração**

| Auto de Infração | Data da Ocorrência | De - Para                                    | Nº do livro de bordo |
|------------------|--------------------|----------------------------------------------|----------------------|
| 03641/2012       | 12/03/2012         | SBCF (Confins-MG) - SBRJ (Rio de Janeiro-RJ) | 747309               |
| 03642/2012       | 12/03/2012         | SBRJ (Rio de Janeiro-RJ) - SBVT (Vitória-ES) | 747309               |
| 03643/2012       | 12/03/2012         | SBVT (Vitória-ES) - SBSV (Salvador-BA)       | 747309               |
| 03644/2012       | 12/03/2012         | SBSV (Salvador-BA) - SBBE (Belém-PA)         | 747309               |
| 03645/2012       | 13/03/2012         | SBBE (Belém-PA) - SBEG (Manaus-AM)           | 747310               |
| 03649/2012       | 13/03/2012         | SBGR (Guarulhos-SP) - SBCY (Cuiabá-MT)       | 747311               |
| 03650/2012       | 13/03/2012         | SBCY (Cuiabá-MT) - SBPV (Porto Velho-RO)     | 747311               |
| 03651/2012       | 13/03/2012         | SBPV (Porto Velho-RO) - SBEG (Manaus-AM)     | 747311               |
| 03653/2012       | 14/03/2012         | SBEG (Manaus-AM) - SBBE (Belém-PA)           | 747312               |
| 03654/2012       | 14/03/2012         | SBBE (Belém-PA) - SBSV (Salvador-BA)         | 747313               |
| 03655/2012       | 14/03/2012         | SBSV (Salvador-BA) - SBVT (Vitória-ES)       | 747313               |
| 03656/2012       | 14/03/2012         | SBVT (Vitória-ES) - SBBR (Brasília-DF)       | 747314               |
| 03657/2012       | 14/03/2012         | SBBR (Brasília-DF) - SBVT (Vitória-ES)       | 747314               |
| 03658/2012       | 14/03/2012         | SBVT (Vitória-ES) - SBCF (Confins-MG)        | 747314               |
| 03659/2012       | 15/03/2012         | SBCF (Confins-MG) - SBPA (Porto Alegre-RS)   | 747315               |
| 03660/2012       | 15/03/2012         | SBPA (Porto Alegre-RS) - SBCF (Confins-MG)   | 747316               |
| 03661/2012       | 15/03/2012         | SBCF (Confins-MG) - SBVT (Vitória-ES)        | 747317               |
| 03662/2012       | 15/03/2012         | SBVT (Vitória-ES) - SBCF (Confins-MG)        | 747317               |
| 03663/2012       | 15/03/2012         | SBCF (Confins-MG) - SBCT (Curitiba-PR)       | 747317               |
| 03664/2012       | 15/03/2012         | SBCT (Curitiba-PR) - SBFL (Florianópolis-SC) | 747317               |

## **DEFESA**

7. Não constam dos autos dos processos Aviso de Recebimento que comprove o recebimento dos Autos de Infração por parte do Interessado, no entanto o mesmo apresentou defesa para todos eles no dia 07/08/2012, todas de igual teor.

8. Em suas defesas, inicialmente o Interessado afirma que os processos deveriam ser arquivados e elenca quais seriam as razões para o arquivamento, quais sejam:

8.1. Da falta de cumprimento do art. 8 da Resolução 25/2008: o interessado alega que nos autos de infração não consta a identificação do autuado, requerida pelo parágrafo primeiro do art. 8 da Resolução 25/2008.

8.2. Do mérito: dispõe que a autuada não transgrediu nenhuma norma vigente ou agiu de modo a pôr em risco a vida de seus tripulantes e passageiros e que todas as informações constantes nos reportes da tripulação são devidamente analisadas pela equipe de mecânicos especializados e treinados para lidar com os modelos de aviões que eram utilizados pela TRIP. Afirma ainda que "*o controle de temperatura "CKPT" - Cabine de comando - não retrata uma pane que impeça a operação da aeronave, mas sim um item de bem estar da tripulação. Assim o voo pôde ser conduzido normalmente, sem ação imediata de manutenção (...)*". Dispõe também que, conforme registrado no próprio TLB, a aeronave não apresentava pane real.

8.3. Da razoabilidade e proporcionalidade: dispõe sobre o dever da Administração Pública de seguir os parâmetros da razoabilidade, legalidade e proporcionalidade. Além dos argumentos já apresentados, dispõe que "*outro de importância vital diz respeito a ausência de qualquer prejuízo para os usuários, uma*

vez que o trajeto apontado ocorreu dentro da normalidade, sem esquecer que em assim agindo a empresa, conduz para a dispensa de qualquer multa, especialmente quando não tenha havido intenção de lesar os passageiros". Afirma que o problema reportado tratava-se de "perfumaria", o que descaracterizaria uma pane. Dispõe ainda que em função de um único fato gerador foram lavrados 23 Autos de Infração e aduz que isso está em desconformidade com o art. 10 da Resolução 25/2008. Entende que todos os autos de infração lavrados em função de um único fato gerador são desprovidos de legalidade, afastando também a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

9. Por fim, requer que os argumentos sejam acolhidos e os Autos de Infração arquivados.

### **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

10. A decisão de primeira instância é referente a todos os processos listados na Tabela 1 deste Parecer e consta nas fls. 37/41 do processo em epígrafe.

11. O setor competente, em decisão motivada datada de 06/02/2015, considerou configuradas vinte infrações ao descrito na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA. A decisão ainda convalida os Autos de Infração nº 03642/2012, 03643/2012, 03644/2012, 03650/2012 e 03651/2012, a fim de alterar as datas das infrações conforme Tabela 2 da mesma.

12. No exame das circunstâncias atenuantes verificou presente a circunstância do inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, qual seja, "a adoção, voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão".

13. No exame das circunstâncias agravantes informou presentes as circunstâncias do inciso III "obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração" e IV "exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo" do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008. Diante da existência de uma circunstância atenuante e de duas circunstâncias agravantes, fixou o valor da penalidade de multa no patamar máximo, isto é, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma das 20 (vinte) infrações.

14. Observa-se ainda que, conforme item 57 da decisão, foi declarada a nulidade de três Autos de Infração relacionados ao processo em epígrafe e que encontravam-se apensados, em face da Autuada já ter sido punida pelas infrações neles descritas (Autos de Infração 03646/2012, 03647/2012 e 03648/2012) em outros processos. No item 59 da mesma decisão é definida a desapensação dos 3 processos relacionados.

### **RECURSO**

15. Não constam dos autos dos processos Aviso de Recebimento que comprove o recebimento da decisão de primeira instância por parte do Interessado, no entanto o mesmo apresentou recurso datado de 23/03/2015 (fls. 67/73).

16. Em sede recursal, dispõe sobre a impossibilidade jurídica de se pretender aplicar várias penalidades em relação ao mesmo fato, alegando a ocorrência de *bis in idem*. Informa que por se tratar de um ato administrativo, exige-se do auto de infração o cumprimento de certos requisitos para sua validade e eficácia. Alega que no exercício do poder de polícia, a competência punitiva atribuída à Administração Pública se exaure pela imposição de sanção única para o mesmo fato e que esse caráter punitivo não pode ser aplicado irrestritamente, restando obstada a penalização do particular diversas vezes em razão de única infração. Cita o art. 10º da Resolução ANAC nº 25/2008, alegando que o legislador, ao tipificar a conduta delituosa, estabeleceu sanção relativa à gravidade do ato praticado, de modo proporcional, considerando a ocorrência de uma infração. Cita o art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei nº 9.784/1996 e conclui que a Administração Pública não pode eternamente penalizar o particular que tenha sido considerado infrator, em decorrência de um único ato. Aduz que no caso concreto, esse parâmetro não foi observado pela fiscalização desta Agência ao lavrar os 20 Autos de Infração listados: (i) 03641/2012, (ii) 03642/2012, (iii) 03643/2012, (iv) 03644/2012, (v) 03645/2012, (vi) 03649/2012, (vii) 03650/2012, (viii) 03651/2012, (ix) 03653/2012, (x) 03654/2012, (xi) 03655/2012, (xii) 03656/2012, (xiii) 03657/2012, (xiv) 03658/2012, (xv) 03659/2012, (xvi) 03660/2012, (xvii) 03661/2012, (xviii) 03662/2012, (xix) 03663/2012, (xx) 03664/2012, na medida em que todos eles se referem a um mesmo fato - operar a aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PP-PJJ, sem que o segundo lançamento feito na página nº 97174 do Technical LogBook - TLB da aeronave fosse encerrado, o que demonstra a excessividade, exorbitância, desproporcionalidade e arbitrariedade na forma da providência que se escolheu adotar. Considera evidente a ocorrência do *bis in idem* na atividade fiscalizatória exercida por

esta Agência, o que é veemente rechaçada pela jurisprudência pátria. Alega que existem julgados da Junta Recursal da ANAC no sentido de se afastar a ocorrência de múltipla punição por uma única infração. Considera que assim a possibilidade de ocorrerem múltiplas punições à Autuada em decorrência de um mesmo fato (*bis in idem*) macula a validade de todos os autos de infração lavrados pela fiscalização, tendo em vista a flagrante inobservância dos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como do artigo 10º da Resolução ANAC nº 25, de 25/04/08, para sua formação. Entende ser este um vício insanável, devendo todas as autuações serem imediatamente canceladas.

17. Dispõe sobre a ausência da aplicação da devida circunstância atenuante, ressaltando que o acontecimento ocorreu há mais de 3 anos, dificultando a obtenção de qualquer informação a respeito dos fatos. Considera que houve falha no procedimento adotado, salienta que aplica-se ao caso a atenuante de reconhecimento da prática da infração, prevista no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Requer a anulação da decisão recorrida ou a aplicação da atenuante com a redução da multa ao seu mínimo.

18. Assim, requer que seja dado imediato efeito suspensivo ao Recurso Administrativo; seja reconhecida a nulidade dos 20 (vinte) Autos de infração, por absoluta ausência de requisitos essenciais para sua existência e validade, nos termos da fundamentação supra; ou, caso não seja esse o entendimento, após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja ele provido, decretando-se a nulidade das infrações aplicadas ou, alternativamente, a redução das multas ao patamar mínimo, considerando a atenuante citada.

### **OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

19. Consta Despacho nº 70/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO, da GTAR/RJ, que determinou a apensação de 23 processos administrativos sancionadores ao processo em epígrafe (fls. 33/34).

20. Consta Despacho nº 118/2012/AMI/SAR, do antigo setor de julgamento de primeira instância da SAR, que solicitou esclarecimentos à GTAR/RJ a respeito de incorreções do Despacho nº 70/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO (fl. 35).

21. Consta Despacho nº 74/2012/DAR/SAR/URRJ, da GTAR/RJ, que retifica informações do Despacho nº 70/2012/DAR/SAR/UR/RIO DE JANEIRO (fl. 36).

22. Consta relatório de voos do sistema BIMTRA (fl. 42).

23. Consta extrato de lançamentos do sistema SIGEC datado de 06/02/2015 para a TRIP LINHAS AÉREAS S.A. (fls. 43/47).

24. Consta Termo de Desapensação dos processos 00065.103201/2012-55, 00065.103203/2012-44 e 00065.103199/2012-14 do processo em epígrafe (fl. 48).

25. Consta Notificação de Decisão de primeira instância (fls. 49/50).

26. Consta Aviso de Recebimento que não indica o recebimento da decisão de primeira instância (fl. 51).

27. Consta Despacho de encaminhamento dos autos para a Antiga Junta Recursal (fl. 52).

28. Consta cópia da Ata de Assembleia Geral Extraordinária da TRIP realizada em 30/05/2014 (fls. 53/54).

29. Consta cópia de parte do estatuto social da TRIP (fls. 55/58).

30. Consta cópia de documento de renúncia do cargo de Diretor Operacional (fl. 59).

31. Consta instrumento de procuração e de substabelecimento de procuração (fls. 60/61).

32. Consta comprovante de pagamento de Guia de Recolhimento da União relativa à solicitação de cópia do processo (fl. 62), Guia de Recolhimento da União relativo à solicitação de cópia (fl. 63), cálculo das custas das cópias (fl. 64), Formulário de solicitação de vista (fl. 65) e certidão de obtenção de vista e cópia do processo (fl. 66).

33. Em cada um dos 20 processos apensados constam Despachos de encaminhamento dos autos para a Superintendência de Aeronavegabilidade para decisão em primeira instância (fl. 06).

34. Em cada um dos 20 processos apensados constam Termos de Juntada por Apensação ao processo em epígrafe e cópia dos documentos listados no item 32.

35. Em cada um dos 20 processos apensados constam Despachos que atestam a tempestividade do recurso protocolado para cada Auto de Infração (fl. 28).

36. Consta Termo de encerramento de trâmite físico (SEI nº 1156711);



37. Consta Despacho de distribuição (SEI nº 1156037).  
38. Consta Despacho com declaração de impedimento de servidor (SEI nº 1165569).  
39. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

### **40. Regularidade processual**

40.1. Verifica-se que não constam nos autos Avisos de Recebimento que demonstrem que o interessado foi regularmente notificado dos Autos de Infração tratados neste processo, lavrados em 10/07/2012, e da Notificação da decisão de primeira instância, datada de 23/02/2015. A despeito da ausência da referida ciência do interessado quanto à lavratura dos Autos de Infração e quanto à notificação da decisão de primeira instância, verifica-se que a autuada protocolou defesa e recurso para todos os processos. Nesse sentido, de acordo com o art. 26, §5º, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, o comparecimento do interessado no processo supre a falta ou a irregularidade das intimações quando nulas.

*Lei 9.784, de 29/01/1999*

*Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*

*(...)*

*§5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.*

40.2. Sendo assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

## **MÉRITO**

41. **Fundamentação da matéria:** não observar normas e regulamentos relativos à manutenção de aeronave.

41.1. Diante das infrações dos processos administrativos em questão, as autuações foram capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 121.363(a)(2), 121.367(a), 121.367(c), 121.701(a) e 121.701(c)(1) do RBAC 121. Segue o que consta na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

41.2. Segue o que consta no parágrafo (a)(2) da seção 121.363 do RBAC 121.

RBAC 121

121.363 Responsabilidade pela aeronavegabilidade

(a) Cada detentor de certificado é o responsável primário pela:

(1) aeronavegabilidade de seus aviões, incluindo células, motores, hélices, equipamentos e partes dos mesmos; e

(2) execução da manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos em seus aviões, incluindo células, motores, hélices, equipamentos normais e de emergência e partes dos mesmos, de acordo com o seu manual e com as normas dos RBAC.

41.3. Já a seção 121.367 dispõe em seus itens (a) e (c):

RBAC 121

121.367 – PROGRAMAS DE MANUTENÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA, MODIFICAÇÕES E REPAROS

Cada detentor de certificado deve estabelecer um programa de inspeções e um programa abrangendo manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos que assegurem que:

(a) a manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos executadas por ele ou por outras pessoas sejam realizadas de acordo com o estipulado em seu manual;

(b) exista pessoal habilitado e instalações e equipamentos adequados para a execução apropriada dos serviços; e

(c) cada avião liberado para voo esteja aeronavegável e tenha sido adequadamente mantido segundo este regulamento.

41.4. Neste ponto, entendo não ser cabível o enquadramento das infrações na seção 121.367 do RBAC 121, uma vez que o mesmo refere-se ao Programa de Manutenção Aprovado, que contém as tarefas de manutenção programada da aeronave e não se aplica ao caso em tela.

41.5. Segue o disposto nos itens (a) e (c)(1) da seção 121.701 do RBAC 121:

RBAC 121

121.701 – LIVRO(S) DE REGISTROS DA TRIPULAÇÃO E DO AVIÃO

(a) Cada detentor de certificado deve dispor de um livro de registros, a bordo de cada um de seus aviões, para lançamento de informações sobre a tripulação, horas de voo, irregularidades de funcionamento observadas em cada voo e registro das ações corretivas tomadas ou postergamento de correção das mesmas. A critério do detentor de certificado, o livro pode ser desmembrado em duas partes: registros do avião e registros da tripulação.

(b) No que diz respeito à tripulação, é responsabilidade do piloto em comando registrar em cada voo pelo menos as seguintes informações: matrícula do avião, data, nomes dos tripulantes e função a bordo de cada um deles, local da decolagem e do pouso, horário da decolagem e do pouso, tempo de voo, espécie de voo (visual, instrumentos, diurno, noturno), observações (se houver) e nome e assinatura da pessoa responsável.

(c) No que diz respeito ao avião:

(1) o piloto em comando deve registrar ou fazer que seja registrado no livro cada irregularidade que seja observada antes, durante e após o voo. Antes de cada voo o piloto em comando deve verificar a situação de cada irregularidade registrada nos voos anteriores;

(2) cada pessoa que tome ações corretivas concernentes a falhas ou mau funcionamento registrados no livro de bordo, seja na célula, motores, hélices, rotores ou equipamentos normais e de emergência, deve registrar sua ação no referido livro, de acordo com os aplicáveis requisitos de manutenção deste regulamento;

(d) Cada detentor de certificado deve estabelecer procedimentos para conservar o(s) livro(s) de registros requerido por esta seção para cada avião, em local de fácil acesso ao pessoal apropriado, e deve descrever tais procedimentos no manual requerido por 121.133.

41.6. Adicionalmente, verifica-se que o Relatório de Fiscalização dispôs a respeito do que estava previsto no item 5.11.3.2.1 do Manual Geral de Manutenção (MGM) da empresa, assim como o mesmo é citado no campo "HISTÓRICO" dos Autos de Infração. O item 5.11.3.2.1(b) dispõe:

Manual Geral de Manutenção - Revisão 07

5.11.3.2.1 Regras Gerais

(...)

(b) Nenhuma aeronave poderá ser entregue para voo e nenhum Comandante a receberá para voo se existir uma discrepância relatada no Technical LogBook pelo Comandante da aeronave ou pelo Diretor de Manutenção sem um correspondente registro no campo "MAINTENANCE ACTION", efetuado pelo Departamento Técnico, descrevendo a solução adotada, que pode ser a correção da discrepância ou seu enquadramento em ACR (Ação Corretiva Retardada).

(...)

41.7. Nota-se que o item 5.11.3.2.1(b) do MGM da empresa adequa-se exatamente ao caso em tela.

41.8. Diante do exposto, considero que a capitulação disposta nos Autos de Infração da Tabela 1 devem ser alteradas, a fim de retirar-se os itens da seção 121.367 do RBAC 121, que entendo não serem aplicáveis, e adicionar-se o item 5.11.3.2.1(b) do Manual Geral de Manutenção da empresa. Desta maneira, ficariam os Autos de Infração capitulados na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 121.363(a)(2), 121.701(a) e 121.701(c)(1) do RBAC 121 c/c item 5.11.3.2.1(b) do Manual Geral de Manutenção da empresa.

41.9. Verifica-se que há congruência entre a matéria objeto dos Autos de Infração e a decisão de primeira instância, diante da irregularidade de permitir que a aeronave PP-PJJ fosse operada sem que o reporte do item 02 da página nº 97173 do Technical LogBook, de 12/03/2012, tivesse o seu encerramento efetuado com a devida ação de manutenção.

41.10. Diante do exposto, aponto que nos casos em tela, as ocorrências tidas como infracionais

nos Autos de Infração listados na Tabela 1 suportam ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do §1º e no §2º do art. 7º da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, que dispõe "*in verbis*":

IN ANAC nº 08/2008

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

**I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;**

II – inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado;

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

V – erro na digitação do endereço do autuado;

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

**§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.**

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

§ 4º No prazo da manifestação do §2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal.

(grifo meu)

41.11. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a modificação do enquadramento da conduta do autuado apontado para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 121.363(a)(2), 121.701(a) e 121.701(c)(1) do RBAC 121 c/c item 5.11.3.2.1(b) do Manual Geral de Manutenção da empresa.

41.12. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de 5 dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008.

41.13. Cabe, ainda, mencionar os valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época, para infração capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA (patamar mínimo R\$4.000,00 / patamar médio R\$7.000,00 / patamar máximo R\$10.000,00).

41.14. Verifica-se, que em decisão de primeira instância, de 06/02/2015, foram confirmados os atos infracionais, aplicando a multa, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA, no patamar máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos 20 (vinte) Autos de Infração.

#### 42. **Contudo, antes de decidir o feito há uma questão que deve ser tratada por esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância.**

42.1. Deve-se verificar a possibilidade de correção da dosimetria da sanção aplicada ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25, de 2008, que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determina, em seu art. 22, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária. Assim, como dispõe sobre o mesmo tema o art. 58 da Instrução Normativa (IN) nº 08 da ANAC.

42.2. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008 (art. 302, inciso III, alínea "e", da Tabela de Infrações do Anexo II, item "NON", em vigor à época), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

42.3. Em decisão de primeira instância foi identificada presente uma circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, qual seja, "a adoção, voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão".

42.4. Com relação à atenuante do inciso II "a adoção, voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão" do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, na decisão de primeira instância consta como motivação para a aplicação da referida atenuante a informação de que a Autuada já efetuou a manutenção requerida, antes de proferida esta decisão. Entretanto, não vislumbro que tenha havido voluntariedade por parte da empresa relativa à execução da manutenção requerida, uma vez que tal atividade decorre de mero cumprimento do previsto na legislação. Ademais, não constam dos autos que as providências adotadas tenham evitado ou amenizado as consequências da infração, que foi o fato da

empresa ter permitido a operação da aeronave com reporte da tripulação em aberto, sem a devida ação de manutenção. A ação adotada apenas impediu a ocorrência de novas infrações.

42.5. Desta forma, no caso em tela, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da atenuante do inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastada na decisão de segunda instância.

42.6. Diante do exposto, e ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do interessado, em cumprimento com o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei 9.784/99, entende-se necessário que ele seja cientificado para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Lei nº 9.784

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

42.7. Importante observar o prazo total de 10 (dez) dias para que o Interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente.

42.8. Desta forma, deixo de analisar o mérito para proferir a sugerir a proposta de decisão.

## **CONCLUSÃO**

43. Pelo exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** dos Autos de Infração listados na Tabela 1, modificando o enquadramento para alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c itens 121.363(a)(2), 121.701(a) e 121.701(c)(1) do RBAC 121 c/c item 5.11.3.2.1(b) do Manual Geral de Manutenção da empresa, com base no inciso I do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação dos Auto de Infração de forma que o mesmo, *querendo*, venha no prazo de 5 (cinco) dias, formular suas alegações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

44. Ainda, sugiro para que se notifique o Interessado ante a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente, em função de possível afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

45. Em sendo assim, deve-se observar, então, o prazo total de 10 (dez) dias, para que o interessado, querendo, venha a se pronunciar quanto à convalidação dos Autos de Infração listados na Tabela 1 e/ou a possibilidade de decorrer gravame à situação do recorrente aplicada pelo setor de decisão de primeira instância.

46. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

47. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**HENRIQUE HIEBERT**  
**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE HIEBERT, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/11/2017, às 18:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1216108** e o código CRC **F8CB0DC9**.

